



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Assunto: *Abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$1.999.000,00 - Secretaria Municipal de Saúde – construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro São Cristóvão.*

1

Projeto de Lei nº 174/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

1. TEMÁTICA ABORDADA

Versa o presente projeto de lei encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), solicitando a abertura de crédito adicional especial por **Excesso de Arrecadação** no valor total de **R\$1.999.000,00** (Um milhão novecentos e noventa e nove mil reais e zero centavos), destinados a construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro São Cristóvão.

É o necessário a relatar.

2. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

Compulsando o andamento do feito, constatamos que o presente projeto de lei se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 323/SEMUSA/2025;
- Proposta nº 07851.2820001/25-004 SISMOB;
- Manifestação nº 139/CGM/2025;
- Mensagem nº 173/PGM/2025;
- Projeto de Lei nº 158/2025;
- Parecer Técnico Jurídico Legislativo pela tramitação da matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

3. PARECER

2

3.1. Atribuições desta Comissão

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão fará análise do projeto de lei apresentado, apenas no tocante as suas atribuições previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

O Regimento Interno da Casa de Leis em seu artigo 55, e parágrafo 4º e seus respectivos incisos estabelece:

Art. 55. Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, **manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico,** salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...]

§ 4º A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

...

XIV - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Feito esse arremate quanto a competência de atuação, passaremos a análise da temática apresentada de forma detalhada, conforme determina o Regimento Interno.

3.2. Aspecto constitucional, legal e regimental

Acerca da possibilidade de utilização do Excesso de Arrecadação para abertura de créditos suplementares ou especiais, dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os **provenientes de excesso de arrecadação**;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Nesse espeque, o texto constitucional definiu as formas pelas quais créditos suplementares podem ser abertos para suprir a necessidade de reforço das dotações orçamentárias

O presente projeto de Lei preenche os requisitos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica, vez que este é de autoria privativa do prefeito, nos termos do art.43, inciso IV do referido dispositivo

3.3. Aberturas de créditos e modificações orçamentárias

Detidamente, vejamos que a presente propositura trata de solicitar a abertura de crédito adicional especial por **Excesso de Arrecadação** no valor total de **R\$ 1.999.000,00** destinados a custear a construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro São Cristóvão.

Nos termos do **art. 41, inciso II**, da **Lei nº 4.320**, consideram-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso.

A abertura do referido crédito observará o disposto no **art. 167, inciso V**, da Constituição Federal, que condiciona a abertura de créditos especiais à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

Conforme preconiza o **art. 43** da **Lei nº 4.320/1964**, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, sendo

considerados como tais, dentre outros, os provenientes de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no **§1º, inciso II**, do mesmo dispositivo legal.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

4. CONCLUSÃO

4

Por fim, analisando tudo que se apresenta, este relator apresenta seu **parecer favorável** ao projeto de lei que solicita abertura de crédito especial por Excesso de Arrecadação.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura, 06 de outubro de 2025.

ADAIR CARDOSO BATISTA
Vereador/Relator

De acordo

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora/Presidente CCJ

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Vereador